

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Concursos Públicos/Processos Seletivos	2
Edital	2
Licitações e Contratos	47
Extrato	47
Atos Oficiais	55
Portarias	55

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Horizonte, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Horizonte poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.horizonte.ce.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Horizonte

CNPJ 23.555.196/0001-86
Avenida Presidente Castelo Branco, 5180
Telefone: (85) 3336-6000 | 3336-8001
Site: www.horizonte.ce.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte

Câmara Municipal de Horizonte

CNPJ 02.121.797/0001-00
Avenida Francisco Eudes Ximenes, 123
Telefone: (85) 3336-1130
Site: www.horizonte.ce.leg.br

Fundo Municipal de Seguridade Social de Horizonte

CNPJ 07.527.239/0001-63
Rua Francisco Raimundo de Sousa, 103 - Centro
Telefone: (85) 3336-6815 | 99273-1790
Site: www.fumseghorizonte.com.br

Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Horizonte

CNPJ 49.450.290/0001-64
Rua Baturité, 770 – Centro Adm. Domingão
Telefone: (85) 9740-0068
Email: autarquiademeioambiente@horizonte.ce.gov.br

PODER EXECUTIVO

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital



PUBLICAMOS OS ANEXOS I e II DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2025 CONFORME SEGUE

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Horizonte – CMDCA, no uso de suas atribuições legais, realiza, nesta data, a publicação dos Anexos I e II referentes ao Edital de Chamamento Público para Organizações da Sociedade Civil (OSC's) nº 02/2025, publicado no Diário Oficial Municipal de Horizonte no dia 23 de julho de 2025.

A presente publicação ocorre como complemento ao referido edital já publicado, tendo em vista que os anexos não foram publicados na data originalmente prevista.

Os Anexos I e II, bem como o Edital em inteiro teor, encontram-se disponíveis no site oficial do Município de Horizonte (www.horizonte.ce.gov.br) e na sede do CMDCA, localizada na Rua Antônio Agostinho da Silva, Nº 27 – Centro, CEP: 62.880-000 – Horizonte/Ceará, durante o horário de expediente, de segunda-feira a sexta-feira, de 07h30min a 12h00min e de 13h30min a 17h00min.

Horizonte, 25 de julho de 2025.

RAFAELA DE ALMEIDA FERREIRA
Presidente do CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
Rua Antônio Agostinho da Silva, Nº 27 – Centro
CEP: 62.880-000 – Horizonte/Ceará



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (["Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por

meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; [\(Alinea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. [\(Alinea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; [\(Alinea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - [Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

VIII - [*\(VETADO na Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

Art. 4º [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

Art. 4º-A. Todas as reuniões, deliberações e votações das organizações da sociedade civil poderão ser feitas virtualmente, e o sistema de deliberação remota deverá garantir os direitos de voz e de voto a quem os teria em reunião ou assembleia presencial. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.309, de 8/3/2022\)*](#)

CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção I

Normas Gerais

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na

aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

- I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;
- II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
- III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;
- IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
- V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;
- VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
- VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;
- VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;
- IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;
- X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

- I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;
- II - a priorização do controle de resultados;
- III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;
- IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;
- V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;
- VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;
- VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;
- VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)
- IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Seção II

Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

Art. 7º A União poderá instituir, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

I - administradores públicos, dirigentes e gestores; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - representantes de organizações da sociedade civil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III - membros de conselhos de políticas públicas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IV - membros de comissões de seleção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

V - membros de comissões de monitoramento e avaliação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VI - demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no *caput* não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o *caput* deste artigo.

Seção III

Da Transparência e do Controle

Art. 9º [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Seção IV

Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Seção V

Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Seção VI

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - identificação do subscritor da proposta;
- II - indicação do interesse público envolvido;
- III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Seção VII Do Plano de Trabalho

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IX - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

X - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Seção VIII Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: [\(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

I - objetos;

II - metas;

III - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IV - custos;

V - [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

VI - indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

c) [*\(Revogada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

Art. 25. [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

§ 3º ([*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#))

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - [\(VETADO na Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Seção IX

Dos Requisitos para Celebração de Parcerias

(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - *(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

a) *(Revogada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

b) *(Revogada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. *(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

§ 4º *(VETADO na Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - *(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

VIII - [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

Parágrafo único. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

d) da verificação do cronograma de desembolso; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) [*\(Revogada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) [*\(Revogada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 37. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. [Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

Seção X Das Vedações

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: [“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; [Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; [Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; [Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que

não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no *caput*, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

§ 4º Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

XI - [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

XIII - [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

XVIII - [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Seção II

Das Contratações Realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil

Art. 43. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 44. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Seção III

Das Despesas

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IV - (VETADO);

V - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IX - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

a) [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

b) [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

c) [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

d) [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

a) [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

b) [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

c) [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

§ 5º (VETADO).

Art. 47. [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

Seção IV

Da Liberação dos Recursos

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

Art. 49. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

Art. 50. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Seção V

Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

§ 2º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Art. 54. ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Seção VI

Das Alterações

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Art. 56. ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

Seção VII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#)

§ 1º Para a implementação do disposto no *caput*, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#)

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Seção VIII

Das Obrigações do Gestor

Art. 61. São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - (VETADO);

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Parágrafo único. As situações previstas no *caput* devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver: [“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

I - relatório de visita técnica *in loco* eventualmente realizada durante a execução da parceria; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

§ 3º [Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

Art. 68. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 65, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Seção II Dos Prazos

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

§ 1º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

§ 2º O disposto no *caput* não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de

irregularidades na execução do objeto. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, o dever de prestar contas surge no momento da liberação de recurso envolvido na parceria. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

§ 4º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

§ 6º As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no *caput* é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 71. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do *caput* sem que as contas tenham sido apreciadas: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas à Entidade

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade

civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Seção II

Da Responsabilidade pela Execução e pela Emissão de Pareceres Técnicos

Art. 74. (VETADO).

Art. 75. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 76. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 77. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

.....

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.” (NR)

Art. 78. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 11.

.....
VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.” (NR)

Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

“Art. 23.

.....
III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.” (NR)

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. (VETADO).

Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no caput, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 81. Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação:

I - serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei;

II - os Municípios de até cem mil habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 81-B. O ex-prefeito de Município ou o ex-governador de Estado ou do Distrito Federal cujo ente federado tenha aderido ao sistema de que trata o art. 81 terá acesso a todos os registros de convênios celebrados durante a sua gestão, até a manifestação final do concedente sobre as respectivas prestações de contas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.345, de 24/5/2022\)](#)

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º As parcerias de que trata o *caput* poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

§ 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 83-A. [\(VETADO na Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: [\(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

I - receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015, e revogado pela Lei nº 14.027, de 20/7/2020\)](#)

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção da educação;

IV - promoção da saúde;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 85. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.” (NR)

Art. 85-A. O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII: [Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

“Art. 3º

.....

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....” (NR)

Art. 85-B. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: [Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

“Art. 4º

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.” (NR)

Art. 86. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:

“Art. 15-A. (VETADO).”

“Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - extrato da execução física e financeira;

IV - demonstração de resultados do exercício;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;

VII - demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso.”

Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento. [Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#)

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*](#)

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

Brasília, 31 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Miriam Belchior

Tereza Campello

Clélio Campolina Diniz

Vinícius Nobre Lages

Gilberto Carvalho

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho



PLANO DE TRABALHO

(Artigo 22 da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015)

1 – DADOS GERAIS DA PROPONENTE			
Nome:		CNPJ:	
Logradouro (Avenida, Rua, Rod.)			
Bairro:	Cidade:	CEP:	
E-mail da Instituição:		Home Page	
Telefone			
Banco	Operação	Agência	Conta Corrente
2 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL PELA PROPONENTE			
Nome:		CPF:	
Nº CNH	Órgão Expedidor	Cargo:	Função:
Logradouro (Avenida, Rua, Rod.)			
Bairro:	Cidade:	CEP:	
Telefone 1		Telefone 2	
3 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO			
Nome:			
Área de Formação:		Nº do Registro no Conselho Profissional	
Logradouro (Avenida, Rua, Rod.)			
Bairro:	Cidade:	CEP:	
E-mail do Técnico:			
Telefone do Técnico 1:			
4 – DESCRIÇÃO DA REALIDADE			
4.1 - Breve Histórico da Organização da Sociedade Civil			
4.2 - Parceiros			
Nome do parceiro	Tipo de contribuição (financeira, técnica, recursos humanos ou outra)		Pessoa para contato e telefone



5 – SÍNTESE DA PROPOSTA

5.1 – Título da Proposta

5.2 – Identificação do Objeto

5.3 – Objetivo Geral da Proposta

5.4 – Objetivos Específicos da Proposta

5.5 – Descrição da Realidade

5.6 – Justificativa da Proposta:

5.7 – Abrangência da Proposta:

5.8 – Público Beneficiário



5.8.1 – Perfil do Público Beneficiário

5.9 Período Referência para Execução do Objeto

Início:

Término:

5.10– Metodologia e Abordagem da Proposta

6 – CAPACIDADE INSTALADA

6.1 – Equipe de Profissionais Integrantes do Corpo Diretivo e Colaboradores da OSC

Nome	Formação	Função na Entidade

6.2 – Estrutura Física:

() Própria () Cedida () Alugada () Outra

6.3 – Instalações Físicas

Cômodo	Qtd.	Tipo de atividades desenvolvidas

6.4 – Equipamentos Disponíveis (Informar os tipos e a quantidade de equipamentos existentes na instituição que poderão ser utilizados durante a execução do objeto):

Tipo de Equipamento	Quantidade



7 – MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E SUSTENTABILIDADE DA PROPOSTA	
7.1 – Quais Técnicas de Monitoramento e Avaliação serão aplicadas durante a execução do objeto	
7.2 – Sustentabilidade da Proposta	

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Sexta-feira, 25 de julho de 2025

Ano III | Edição nº 492

Página 40 de 60



8 – CRONOGRAMA FÍSICO DE EXECUÇÃO DO OBJETO					
META 1 -			VALOR TOTAL DA META	PERÍODO DA META	
			R\$ XXXXX	DATA INICIAL	DATA FINAL
ETAPA 1.1	INDICADOR FÍSICO		SUBTOTAL	PERÍODO DA ETAPA	
	UNIDADE	QTD		DATA INICIAL	DATA FINAL
META 2 -			VALOR TOTAL DA META	PERÍODO DA META	
			R\$ XXXXX	DATA INICIAL	DATA FINAL
ETAPA 2.1	INDICADOR FÍSICO		SUBTOTAL	PERÍODO DA ETAPA	
	UNIDADE	QTD		DATA INICIAL	DATA FINAL
META 3 -			VALOR TOTAL DA META	PERÍODO DA META	
			R\$ XXXXX	DATA INICIAL	DATA FINAL
ETAPA 3.1	INDICADOR FÍSICO		SUBTOTAL	PERÍODO DA ETAPA	
	UNIDADE	QTD			

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
Rua Antônio Agostinho da Silva, Nº 27 - Centro
CEP: 62.880-000 – Horizonte/Ceará

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Sexta-feira, 25 de julho de 2025

Ano III | Edição nº 492

Página 41 de 60

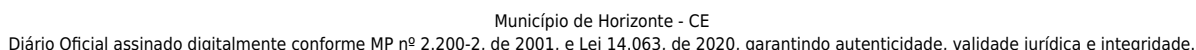


9 – ESTIMATIVA DE DESPESA POR ETAPA							
Objetivo específico 1:							
Meta 1				ETAPA 1.1			
Item	Despesa para realizar a etapa	Elemento de despesa	Qtd	Unidade de medida	Valor Unit (R\$)	Valor Total (R\$)	Fonte do Recurso
Objetivo específico 2:							
Meta 2				ETAPA 2.1			
Item	Despesa para realizar a etapa	Elemento de despesa	Qtd	Unidade de medida	Valor Unit (R\$)	Valor Total (R\$)	Fonte do Recurso
Objetivo específico 3:							
Meta 3				ETAPA 3.1			
Item	Despesa para realizar a etapa	Elemento de despesa	Qtd	Unidade de medida	Valor Unit (R\$)	Valor Total (R\$)	Fonte do Recurso

10 – DETALHAMENTOS DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	CONCEDENTE	PROPONENTE (Contrapartida*)	TOTAL
	TOTAL			

CONTRAPARTIDA: as contrapartidas financeiras ocorrerão para cobrir custos não evidenciados no projeto e de responsabilidade somente da proponente, tais como taxas bancárias, multas, juros, entre outros que possam vir a ocorrer.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
Rua Antônio Agostinho da Silva, Nº 27 - Centro
CEP: 62.880-000 – Horizonte/Ceará



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Sexta-feira, 25 de julho de 2025

Ano III | Edição nº 492

Página 43 de 60



12 – PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS				
COMPETÊNCIA	RECEITAS		DESPESAS	
	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITAS		DESPESAS		
TRANSFERÊNCIA DE RECURSO DO FMDI		TOTAL DE DESPESA PLANEJADO		

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
Rua Antônio Agostinho da Silva, Nº 27 - Centro
CEP: 62.880-000 – Horizonte/Ceará

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

Sexta-feira, 25 de julho de 2025

Ano III | Edição nº 492

Página 44 de 60



13 – PLANO DE APLICAÇÃO (R\$)																		
N	Descrição	Indicador Físico		Indicador Financeiro		Duração (Início e Término - Mês)												
		Unid	Qtd	Valor unit.	Valor total	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	
1																		
2																		
3																		
4																		

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
Rua Antônio Agostinho da Silva, Nº 27 - Centro
CEP: 62.880-000 – Horizonte/Ceará



14 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO DAS PARCELAS

VALOR TOTAL DO PROJETO: R\$ XXXXX (XXXXXXXXXX)

CONTRAPARTIDA: as contrapartidas ocorrem em equipamentos, infraestrutura e recursos humanos que serão utilizados pela Instituição e não são cobertos por recursos deste termo de fomento, conforme descritos no Projeto e neste Plano. Contrapartidas financeiras ocorrerão para cobrir custos não evidenciados no projeto e de responsabilidade somente da proponente, tais como taxas bancárias, multas, juros, entre outros que possam vir a ocorrer.

mês 1	mês 2	mês 3	mês 4	mês 5	mês 6
R\$ XXXXX					R\$ XXXXX
mês 7	mês 8	mês 9	mês 10	mês 11	mês 12



15 – DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal da Organização da Sociedade Civil - OSC, declaro, para fins de prova junto à Secretaria de Assistência Social, para os efeitos e sob as penas da Lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Municipal, Estadual, Federal ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, que impeça a realização deste termo ou qualquer instrumento legal com o Município de Horizonte-CE, na forma deste plano de trabalho.

Pede e espera deferimento.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Presidente(a)

Horizonte-CE, ____ de ____ de 2025.

16 – APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

() APROVADO

() APROVADO COM RESSALVAS, com possibilidade de celebração da parceria, devendo o administrador público exigir o cumprimento do que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.

() REPROVADO

Horizonte-CE, ____ de ____ de 2025

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Secretária de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social - SAS

Licitações e Contratos

Extrato



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

EXTRATO DE CONTRATO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.28.1 - PE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS MUNICIPAL, CADASTRO IMOBILIÁRIO, OBSERVATÓRIO DOS VALORES VENAIS DOS IMÓVEIS PARA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS TRIBUTÁRIOS, POR MEIO DE LEVANTAMENTO AÉREO E TERRESTRE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

NÚMERO DO CONTRATO: 2025.07.21.1

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CONTRATADA: TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA

VALOR TOTAL: R\$ 7.906.510,36 (SETE MILHÕES, NOVECENTOS E SEIS MIL, QUINHENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 22 DE JULHO DE 2025.

VIGÊNCIA: 20 (VINTE) MESES.

SIGNATÁRIOS: RICARDO SANTOS TEIXEIRA (CONTRATANTE), E CLAUDIO MARCIO QUEIROZ (CONTRATADO).

OBSERVAÇÃO: O DESCRITIVO DOS ITENS, VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS CONSTAM DA PLATAFORMA COMPRAS.GOV.BR E DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP E NO SITIO ELETRÔNICO OFICIAL WWW.HORIZONTE.CE.GOV.BR.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2021.06.29.1. ORIGEM: Processo de Licitação, na modalidade **Concorrência Pública tombado sob o Nº 2021.02.24.1. PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE ATRAVÉS DA **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS** e a empresa **PROVALE ENERGIA LTDA. FUNDAMENTO LEGAL:** Este aditivo fundamenta-se no Caput do Art.57, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, tudo de acordo com a justificativa da Secretaria e parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município em anexo, parte integrante deste. **OBJETO DO CONTRATO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO (0800) E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE – CE. **OBJETO DO ADITIVO:** Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato em 12 (doze) meses, contados a partir do dia 29 de junho de 2025 até 29 de junho de 2026. Fica prorrogado o prazo de execução dos serviços/obra do contrato em 12 (doze) meses, contados a partir da data de 29 de junho de 2025 até 29 de junho de 2026. Frisa-se, ainda, que a empresa aproveita o oportuno para solicitar à alteração da representante legal, em nome da PROVALE ENERGIA LTDA, passando a ser representada pela Sra. Francisca Vianiza Feitoza Maciel, conforme documento anexo encaminhado pela Secretaria De Infraestrutura, Obras Públicas E Recursos Hídricos **DATA:** 26 de junho de 2025. **SIGNATÁRIOS:** Ricardo Dantas Sampaio e Francisca Vianiza Feitoza Maciel.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.05.30.1 - SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE RÁPIDA IMPLANTAÇÃO VISANDO A CRIAÇÃO DE ESPAÇOS MULTIFINALITÁRIOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

- **ORGÃO GERENCIADOR:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
- **ORGÃOS PARTICIPANTES:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FME e FUNDEB E SECRETARIA DE SAÚDE.

PROponente Vencedora do Grupo 01 – TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA COM O VALOR TOTAL DE R\$ 6.229.680,00 (seis milhões, duzentos e vinte e nove mil e seiscentos e oitenta reais)

DATA DA ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO: 23 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÃO: O DESCRITIVO DOS ITENS, VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS CONSTAM DA PLATAFORMA COMPRAS.GOV.BR, DO PORTAL DE LICITAÇÕES DO TCE/CE, PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP E NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL WWW.HORIZONTE.CE.GOV.BR.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

MINISTÉRIO DA
CULTURA



EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO DE **Nº 2025.07.25.1 - SECULT**, REFERENTE AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO tombado sob o número **nº 01/2025 – ALDIR BLANC HORIZONTE - FOMENTO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.02.27.001**, **Partes:** o município de Horizonte, através da SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO E JOÃO PEDRO LEOPOLDINO DA SILVEIRA. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Fundamentação Legal: a Prefeitura de Horizonte, através da Secretaria de Cultura e Turismo torna público o presente edital elaborado com base na Lei nº 14.399/2022 (Lei PNAB), na Lei nº 14.903/2024 (Marco regulatório do fomento à cultura), no Decreto nº 11.740/2023 (Decreto PNAB), no Decreto nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento) e na Instrução Normativa MINC nº 10/2023 (IN PNAB de Ações Afirmativas e Acessibilidade). **OBJETO:** concessão de apoio financeiro ao projeto cultural “ÁLBUM DA BANDA CONTEMPTO”, contemplado no conforme processo administrativo nº 2025.02.27.001 - SECULT. **VALOR GLOBAL:** R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). **VIGÊNCIA:** 12 meses; **Dotação Orçamentária:** 09.02 Ação: 13.392.0029; **Projeto Atividade:** 2.083, **Fonte:** 1719000000; **Elemento de despesa:** 3.3.90.48.00, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA. **Data do Contrato:** 25 de julho de 2025. **Signatários:** Itaciana Carneiro Andrade e João Pedro Leopoldino da Silveira.

Rua Baturité, nº 1943 – Mangueiral – Horizonte, CE

CNPJ: 23.555.196/0001-86 – Fone (85) 9.99190028

E-mail: cultura@horizonte.ce.gov.br



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.06.17.1 - SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTUROS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS METALÚRGICOS, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, BEM COMO CONFEÇÃO DE NOVOS PRODUTOS PADRONIZADOS, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

PROPOSTORES VENCEDORES – LW INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ITEM 1 COM O VALOR TOTAL DE R\$ 1.189.996,00 (UM MILHÃO, CENTO E OITENTA E NOVE MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS. **ITEM 2** COM O VALOR TOTAL DE R\$ 2.179.999,55 (DOIS MILHÕES, CENTO E SETENTA E NOVE MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS). **ITEM 3** - COM O VALOR TOTAL DE R\$ 629.999,00 (SEISCENTOS E VINTE E NOVE MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS). **ITEM 4** - COM O VALOR TOTAL DE R\$ 2.859.993,50 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). **ITEM 5** - COM O VALOR TOTAL DE R\$ 1.150.000,00 (UM MILHÃO, CENTO E CINQUENTA MIL REAIS). **ITEM 6** - COM O VALOR TOTAL DE R\$ 448.997,20 (QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS). **ITEM 7** - COM O VALOR TOTAL DE R\$ 439.997,00 (QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E SETE REAIS). E **ITEM 8** - COM O VALOR TOTAL DE R\$ 1.229.998,70 (UM MILHÃO, DUZENTOS E VINTE E NOVE MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS).

DATA DA ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO: 24 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÃO: O DESCRITIVO DOS ITENS, VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS CONSTAM DA PLATAFORMA COMPRAS.GOV.BR, DO PORTAL DE LICITAÇÕES DO TCE/CE, PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP E NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL WWW.HORIZONTE.CE.GOV.BR.



EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO CONSENSUAL

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), o MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o N.º 23.555.196/0001-86 e CGF sob o N.º 06.920.288-5, com sede de sua Prefeitura Municipal na Av. Presidente Castelo Branco, Nº 5100, Centro, Horizonte – CE, através da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS, neste ato representado pelo respectivo Gestor, Sr. Ricardo Dantas Sampaio, doravante denominada CONTRATANTE, resolve, através do presente, RESCINDIR de forma consensual O CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2025.04.23.7 firmado com a EMPRESA ANB COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CPNJ sob o n.º 48.146.516/0001-75, residente na Rua Quimquinho Feitosa, Nº47, Vereda Tropical, Eusebio/CE, CEP: 61.761-840, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 48.146.516/0001-75 doravante denominado CONTRATADO, celebram a presente rescisão na forma e condições seguintes, em conformidade com as disposições da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: 1.1. O presente termo tem por objeto a rescisão consensual do CONTRATO Nº 2025.04.23.7, tendo em vista os fatos narrados no Relatório de Rescisão em anexo e aqui transcrito: “Durante a execução dos contratos, a CONTRATADA enfrentou reajustes expressivos nos custos de aquisição junto aos fornecedores, descontinuidade de marcas originalmente registradas, além de instabilidades na cadeia de abastecimento, especialmente no que se refere à logística de distribuição e prazos de entrega. Tais fatores, alheios à sua vontade, impactaram de forma significativa o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, exigindo seguidas tentativas de mitigação, que restaram infrutíferas. Embora tenha buscado manter suas obrigações junto à Administração Pública com zelo e boa-fé, a CONTRATADA verificou que a continuidade da execução poderia resultar não apenas em prejuízos operacionais, mas também no risco de comprometer a regularidade do fornecimento aos órgãos contratantes, o que motivou a presente manifestação. Desde o início da vigência dos contratos, a empresa tem buscado cumprir integralmente suas obrigações contratuais, primando pela boa-fé objetiva, pela continuidade dos fornecimentos e pela cooperação institucional com a Administração Pública. Contudo, sobrevieram fatos supervenientes e alheios à vontade da contratada que inviabilizaram a continuidade das entregas nas condições originalmente pactuadas.”.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO DISTRATO: 2.1. Por força da presente rescisão, a CONTRATANTE dá por terminado, a partir da assinatura desse termo, o CONTRATO ORIGINAL, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações contratuais assumidas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO: 3.1. A CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato do presente Termo de Rescisão Consensual, bem como dará ciência à parte CONTRATADA nos termos recomendados no Parecer Jurídico da PGM em anexo, parte integrante deste.

Horizonte/CE, 24 de julho de 2025. Ricardo Dantas Sampaio - Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos – CONTRATANTE.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

EXTRATO DE CONTRATO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO tombado sob o nº 2025.04.24.1 - PE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE/CE.

CONTRATO DE NÚMERO: 2025.07.16.8

CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

CONTRATADA: SANATANA WERNECK COMERCIAL EIRELI

VALOR TOTAL: R\$ 78.056,35 (setenta e oito mil, cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos)

DATA DA ASSINATURA: 22 DE JULHO DE 2025.

VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

SIGNATÁRIOS: Gezenira Rodrigues da Silva (CONTRATANTE), E José Faustino Santana Werneck (CONTRATADO).

OBSERVAÇÃO: O DESCRITIVO DOS ITENS, VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS CONSTAM DA PLATAFORMA COMPRAS.GOV.BR E DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP.



EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

ADITIVO: 1º aditivo de acréscimo AO CONTRATO Nº 2025.01.16.12

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.01.1 -SRP

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Processo de licitação na modalidade **PREGÃO DE ELETRÔNICO DE Nº 2023.09.01.1-SRP**, em conformidade com Lei Federal nº 8.666/93 – lei federal nº 10.520 de 17/07/2002. Este aditivo fundamenta-se no Art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, no termo do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município em anexo.

OBJETO DO CONTRATO: AQUISIÇÕES DE FARDAMENTO ESCOLAR DESTINADO AOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE – CE.

OBJETO DO ADITIVO: Fica acrescido ao contrato, o valor de **R\$ 374.441,40 (trezentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e centavos)** correspondente aproximadamente ao acréscimo de **24,99% (vinte e quatro inteiro e noventa e nove centésimo por cento)** do valor original do contrato, ficando atualizado o valor do contrato em **R\$ 1.872.771,40 (um milhão e oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta um e quarenta e centavos)**.

CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA: M. M. CONFECÇÕES LTDA

SIGNATÁRIOS: Gezenira Rodrigues da Silva (CONTRATANTE) e Iraneide Moreira De Carvalho Dantas (CONTRATADA).

DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 25 de julho de 2025

Atos Oficiais

Portarias



PORTARIA Nº 25.07.001/2025 – GABINETE DO PREFEITO

Dispõe sobre a concessão de diárias civil a serviço no âmbito do Gabinete do Prefeito.

CONSIDERANDO os dispositivos do Decreto nº 015, de 02 de maio 2018, e Decreto 685 de 10 de abril de 2025 e considerando o disposto nos artigos 69 e 70 da Lei complementar 002, 17 de maio de 2010.

RESOLVE DETERMINAR ao setor competente baixar a pertinente portaria de pagamento de diária conforme dados abaixo:

SERVIDOR:	MANOEL GOMES DE FARIAS NETO		
Secretaria:	Gabinete do Prefeito		
Função:	Prefeito Municipal		
CPF nº	xxxxxx	RG Nº: xxxxxxxx	
Endereço:	xxxxxxxxx		
Destino:	NATAL/RN		
Período da viagem:	27/07/2025 a 28/07/2025		
DIÁRIA - COM PERNOITE			
Número de diária:	01 (UMA)		
Valor da diária:	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)		
Valor Total das diárias com pernoite:	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)		
DIÁRIA - SEM PERNOITE			
Número de diária:	01 (uma)		
Valor da diária:	R\$ 1.000,00 (um mil reais)		
Valor Total das diárias sem pernoite:	R\$ 1.000,00 (um mil reais)		
VALOR TOTAL DAS DIÁRIAS:	R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)		
DADOS BANCÁRIOS:	xxxxxx		
AGÊNCIA:	xxxxx	CONTA CORRENTE:	xxxxxx

MOTIVO DA VIAGEM: CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA VIAGEM À NATAL/RN, COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR O TIME HORIZONTE FUTEBOL CLUBE, EM PARTIDA DE FUTEBOL VÁLIDA PELO CAMPEONATO BRASILEIRO SÉRIE D 2025, CONFORME DECRETO Nº 015 DE 02/05/2018 E DECRETO 685 DE 10/04/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Horizonte, 25 de julho de 2025.

Antônia Kátia de Oliveira Maia
Chefe de Gabinete
Ordenadora de Despesas



PORTARIA Nº 001.25.07.2025, de 25/07/2025.

**DESIGNA SERVIDORES QUE INDICA
PARA EXERCER A FUNÇÃO DE GESTOR E
FISCAL DE CONTRATO.**

O(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE **EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 2º, do Decreto Municipal nº 001, de 02 de janeiro de 2009, que regulamenta a implantação da descentralização administrativa, na forma do Decreto-Lei nº 200/67, de 25 de fevereiro de 1967; nos termos da Lei Orgânica do Município de Horizonte, e nos termos do artigo 117, da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal Nº 450, de 28 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05.02.001.2025, de 05 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do município de Horizonte, a qual estipula os ditames quanto a gestão e fiscalização das contratações em âmbito local;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, §3º e artigo 117 e demais dispositivos da Lei 14.133/21 que exige da Administração Pública o dever de acompanhar, gerir e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos/convênios celebrados pela entidade.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) para atuar(em) na **GESTÃO** do(s) CONTRATO(S) celebrado(s) entre o Município de Horizonte, através da Secretaria Municipal de **EDUCAÇÃO** e a pessoa(s) jurídica(s) abaixo relacionada(s):

FUNÇÃO/NOME
Gestor: José Aécio Ferreira da Silva Júnior Matrícula Nº 11.273-9

EMPRESAS
RAZÃO SOCIAL: SANATANA WERNECK COMERCIAL EIRELI CNPJ: 11.186.469/0001-83 CONTRATO Nº 2025.07.16.8

Art. 2º Designar os(as) servidores(as) para atuar(em) na **FISCALIZAÇÃO** do(s) CONTRATO(S) celebrados entre o Município de Horizonte, através da Secretaria Municipal de **EDUCAÇÃO** e a(s) pessoa(s) jurídica(s) abaixo relacionada(s):

FUNÇÃO/NOME
Fiscal de Contrato: Maria Jarbênia Moura de Oliveira Matrícula Nº 010243-1



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

EMPRESAS

RAZÃO SOCIAL: **SANATANA WERNECK COMERCIAL EIRELI**

CNPJ: **11.186.469/0001-83**

CONTRATO Nº **2025.07.16.8**

Parágrafo único. A designação do fiscal de contrato específico para cada objeto será estipulada nos documentos e elementos constantes da fase preparatória do procedimento.

Art. 3º Esta portaria refere-se ao processo de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2025.04.24.1-PE** cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE/CE**, para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira.

Art. 4º Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira.

Art. 5º As atribuições e competências do gestor e fiscal de contrato serão aquelas constantes da Instrução Normativa 05.02.001.2025, de 05 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do município de Horizonte, do Decreto Municipal Nº 450, de 28 de dezembro de 2023 e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Horizonte, 25 de julho de 2025.

Gezenira Rodrigues da Silva
Secretária Municipal de Educação
Portaria Nº 009/2025



PORTARIA Nº 20250724.01 / 2025, de 24 de julho de 2025.

**DESIGNA SERVIDORES QUE INDICA PARA
EXERCER A FUNÇÃO DE GESTOR E FISCAL
DE CONTRATO.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 2º, do Decreto Municipal nº 001, de 02 de janeiro de 2009, que regulamenta a implantação da descentralização administrativa, na forma do Decreto-Lei nº 200/67, de 25 de fevereiro de 1967; nos termos da Lei Orgânica do Município de Horizonte, e nos termos do artigo 117, da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal Nº 450, de 28 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05.02.001.2025, de 05 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do Município de Horizonte, a qual estipula os ditames quanto a gestão e fiscalização das contratações em âmbito local;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, §3º e artigo 117 e demais dispositivos da Lei 14.133/21 que exige da Administração Pública o dever de acompanhar, gerir e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos/convênios celebrados pela entidade.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) para atuar(em) na GESTÃO do(s) CONTRATO(S) celebrado(s) entre o Município de Horizonte, através da Secretaria Municipal de Saúde e a(s) pessoa jurídica(s) abaixo relacionada(s):

FUNÇÃO/NOME	
Gestor: Keliane Millena Aguiar Coelho	
Matrícula Nº: 253658-7	

Art. 2º Designar os(as) servidores(as) para atuar(em) na FISCALIZAÇÃO do(s) CONTRATO(S) celebrados entre o Município de Horizonte, através da Secretaria Municipal de Saúde e a(s) pessoa jurídica(s) abaixo relacionada(s):

FUNÇÃO/NOME	
Fiscal de Contrato/Administrativo: Eduardo Junior Alves da Silva	
Matrícula Nº: 134523-0	

Art. 3º O(s) contrato(s) para o(s) qual(is) esses servidores ora são designados Gestor de Contrato e Fiscais de contrato é(são) oriundo(s) do **Pregão Eletrônico Nº 2025.05.14.2**, cujo objeto é **“Registro de preços visando futuras e eventuais contratações para prestação de serviços de assessoria, cotação, reserva, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional e internacional destinados a diversas secretarias do município de Horizonte/ce”** de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Horizonte/Ce, conforme indicado no quadro a seguir:

ARP	CONTRATADO(s)	VALOR CONTRATADO
-----	---------------	------------------



0037/2025	LVM VIAGENS E TURISMO LTDA	\$ 28.000,00
-----------	----------------------------	--------------

Parágrafo Único: A designação do fiscal de contrato específico para cada objeto será estipulada nos documentos e elementos constantes da fase preparatória do procedimento.

Art. 4º Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira.

Art. 5º As atribuições e competências do gestor e fiscal de contrato serão aquelas constantes da Instrução Normativa 05.02.001.2025, de 05 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do município de Horizonte, do Decreto Municipal Nº 450, de 28 de dezembro de 2023 e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Horizonte, 24 de julho de 2025.

Ana Claudia de França Moraes
Secretária Municipal de Saúde
Ordenador de Despesas
Prefeitura Municipal de Horizonte



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE – AMMAH

PUBLICAÇÃO 0172/2025

AMMAH

**REQUERIMENTO DE LICENÇA/AUTORIZAÇÃO
AMBIENTAL**

ASA SUL PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ-21.536.284/0001-05 torna público que requereu à AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE - AMMAH a Licença Prévia e de Instalação - LPI para a Construção de 06 (seis) Galpões Premoldados a fim de abrigar uma empresa de Tecelagem, uma empresa de Confecção de Vestuário e uma de Fabricação de Galpões Premoldados, localizada no município de Horizonte na Avenida Asa Branca, nº 1.050, Distrito Industrial.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da AMMAH.